



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747213 - SP (2018/0143430-2)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : TEOCLES MOURA  
**AGRAVANTE** : THALES RAMOS MOURA  
**ADVOGADO** : NOBUAKI HARA E OUTRO(S) - SP084539  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA -  
SP082402  
ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S) - SP079797  
MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou por documento oficial no ato da interposição do recurso especial.

2. Hipótese em que o recurso especial foi apresentado fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, pois a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/6/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 30/6/2014.

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747213 - SP (2018/0143430-2)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : TEOCLES MOURA  
**AGRAVANTE** : THALES RAMOS MOURA  
**ADVOGADO** : NOBUAKI HARA E OUTRO(S) - SP084539  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA -  
SP082402  
ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S) - SP079797  
MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou por documento oficial no ato da interposição do recurso especial.

2. Hipótese em que o recurso especial foi apresentado fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, pois a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/6/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 30/6/2014.

Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS e OUTROS contra decisão monocrática da Ministra Presidente que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 202):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. Incidência a partir da citação na fase de liquidação de sentença e não da

ação civil pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabível arbitramento em fase de liquidação de sentença. Sucumbência recíproca. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, em razão da intempestividade.

Aduz o agravante que o recurso não é intempestivo, pois, no dia 12 de junho de 2014, ante "a abertura do Campeonato Mundial de Futebol de 2014 ocorrido em nosso País, não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Provimento do Conselho Superior da Magistratura n. 2.168/2014 (doc.03.)" (fl. 309).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 336).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não apresentou argumentação suficiente para infirmar a decisão agravada.

Da detida análise dos autos, vê-se que, de fato, o recurso especial fora apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, pois a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/6/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 30/6/2014.

A argumentação apresentada no sentido de que não houve expediente no dia 12 de junho de 2014 em face da abertura do Campeonato Mundial de Futebol de 2014 não foi devidamente comprovada, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, no momento da interposição do apelo especial.

Registre-se que a juntada, no momento da interposição do agravo interno, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura n. 2.168/2014, não é capaz de afastar a intempestividade, pois deveria ter sido feita no ato de interposição do Recurso Especial.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo.

A existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal a quo ou por documento oficial.

Não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de corroborar a tempestividade do Recurso Especial interposto na instância local ou a ocorrência de extensão do prazo processual.

O acórdão recorrido foi publicado em 17/12/2011. O prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 20/12/2011, encerrando-se em 03/01/2012. Logo, imperioso reconhecer a intempestividade do apelo nobre avariado no dia 19/01/2012, ante a ausência de comprovação, por meio de ato oficial, da suspensão dos prazos recursais perante o Tribunal a quo.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 201.961/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 31/3/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. O acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 19.5.2010 e o recurso especial foi protocolado apenas em 7.6.2010.

Assim, flagrante a intempestividade.

3. A ausência de expediente forense em decorrência de feriado local ou de ato do Presidente do Tribunal de origem deve ser comprovada no momento da interposição do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp n. 1.231.375/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe de 28/4/2011.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.747.213 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0143430-2

Número de Origem:

20140000236586      20140000341313      20305176620148260000      2030517662014826000050000  
40013630420138260032

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

RECORRENTE : TEOCLES MOURA

RECORRENTE : THALES RAMOS MOURA

ADVOGADO : NOBUAKI HARA E OUTRO(S) - SP084539

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP082402

ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S) - SP079797

MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : TEOCLES MOURA

AGRAVANTE : THALES RAMOS MOURA

ADVOGADO : NOBUAKI HARA E OUTRO(S) - SP084539

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP082402

ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S) - SP079797

MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024